



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600211-90.2020.6.21.0034

Procedência: PELOTAS – RS (0034ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Recorrente: CARLOS EDUARDO BORGES DIAS

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. PROVA DE FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO. ATAS PARTIDÁRIAS. DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA TSE Nº 20. FOTOGRAFIAS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO DA DATA DE INCLUSÃO DA FILIAÇÃO NO SISTEMA FILIA, COM BASE NO “HISTÓRICO DE MOVIMENTAÇÃO” ACESSÍVEL À JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTE (RE 0600343-57.2020.6.21.0064). PARECER PELA VERIFICAÇÃO *EX OFFICIO* DO HISTÓRICO DE MOVIMENTAÇÃO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO CASO A FILIAÇÃO SEJA REALIZADA ATÉ 04.04.2020 E PELO DESPROVIMENTO NO CASO DE DESFILIAÇÃO OU FILIAÇÃO POSTERIOR À REFERIDA DATA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9697683) interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 0034ª Zona Eleitoral (ID 9697383), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de CARLOS EDUARDO BORGES DIAS, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PT, no Município de Pelotas, ante a ausência de comprovação de filiação do requerente àquele partido político no prazo legal.

0600211-90 - RE - RRC - prova filiação - FILIA - verificação - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

Segundo o art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, se a publicação e a comunicação da sentença que julga o pedido de registro “(...) ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, o recurso foi interposto em 31.10.2020, ainda antes da prolação da decisão nos embargos de declaração interpostos no dia 29.10.20, quatro dias após a intimação da sentença, que ocorreu em 25.10.2020. Entretanto, verifica-se que a publicação ocorreu no mesmo dia da conclusão dos autos ao juízo para sentença. Considerando, pois, o art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, o recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido em razão da ausência de filiação do recorrente ao partido político pelo qual pretende concorrer.

O recorrente sustenta que está filiado ao PT desde 2019, tendo apresentado como prova dessa afirmação atas de reuniões partidárias e fotografias em eventos partidários, além de sustentar que integra o Diretório Municipal desde 2019. Apresentou, ainda, tela de consulta ao sistema FILIA, que registra a sua filiação ao PT em 08.06.2019 (ID 9697133).

As atas de reuniões partidárias são documentos unilaterais, destituídos de fé pública. Por sua vez, fotografias postadas em redes sociais podem comprovar o comparecimento do recorrente aos eventos a que se referem, mas não são suficientes para demonstrar a sua filiação partidária.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por outro lado, o registro da filiação no sistema da Justiça Eleitoral Filia tem potencialidade de comprovar a filiação, desde que complementado por informação a ser obtida por essa Justiça Eleitoral.

De fato, o referido documento não se caracteriza como unilateral, na medida em que os dados que são incluídos no sistema Filia importam em registro junto à Justiça Eleitoral, que pode, inclusive, por meio do “Histórico de Movimentação” verificar o momento da inclusão da data de filiação.

Diferente, portanto, de uma ficha de filiação sem reconhecimento de firma, em relação à qual não se tem como atestar a veracidade da data em que firmada, os registros no Filia deixam seu histórico registrado junto à Justiça Eleitoral, daí porque não se trata de documentos unilaterais.

Evidente que a informação constante do Filia trazida pelo recorrente, enquanto não confirmada por meio do Histórico de Movimentação, não pode ser considerada como prova válida, pois a data da filiação pode ser pós-datada. Mas considerando que a Justiça Eleitoral tem acesso ao Histórico de Movimentação, não se justifica que a informação deixe de ser confirmada, notadamente porque é possível a ocorrência de falha no sistema Filia, decorrente da migração havida em janeiro de 2020.

Nesse sentido, decidiu recentemente essa egrégia Corte, no RE 0600343-57.2020.6.21.0064, conforme se extrai do voto do Relator, Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa, in verbis:

No caso concreto, o magistrado a quo indeferiu o pedido de registro porque a filiação consta apenas no módulo interno do sistema Filia. Além disso, os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

documentos juntados seriam, no entendimento do magistrado sentenciante, destituídos de fé pública, visto que produzidos unilateralmente.

Todavia, com a devida vênia ao juízo singular, a filiação partidária da recorrente, embora não submetida a processamento pelo partido e, assim, permanecendo na lista interna, foi registrada no sistema próprio da Justiça Eleitoral, antes denominado Filiaweb e, agora, Filia, em 26.10.2017 (certidão ID 7453933).

Logo, não há se falar em documento destituído de fé pública, uma vez que conta com a chancela da própria Justiça Eleitoral.

Porém, da mesma forma que se deu naquele feito, aqui também se faz necessária a juntada da certidão informando, com base no “Histórico de Movimentação” do Filia, o dia em que foi incluída a data da filiação no sistema, a fim de verificar a situação do candidato.

Assim, caso seja comprovado que a data de inclusão da filiação no sistema ocorreu efetivamente no período estabelecido pela legislação eleitoral, ou seja, até 04.04.2020, necessariamente o requerente deveria constar da relação oficial que é extraída automaticamente pelo sistema nas datas próprias com base nos filiados incluídos até aquele momento. Restaria, assim, provada falha de sistema, como se deu no feito julgado por essa Corte acima referido.

Desse modo, considerando a necessidade de diligência para fins de verificação da efetiva filiação do candidato, o *Parquet* pugna pela verificação *ex officio* do “Histórico de Movimentação” do Filia, de modo a esclarecer a real situação posta nestes autos.

Outrossim, em nome do princípio da economia processual, o Ministério Público Eleitoral desde já se manifesta pelo provimento do recurso, caso verificada a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

filiação até a data de 04.04.2020, e pelo desprovimento, no caso de desfiliação ou filiação posterior.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** do recurso e, quanto ao mérito, pela **conversão do feito em diligência**, a fim de ser certificado pela Justiça Eleitoral, com base no Histórico de Movimentações, o dia em que foi incluída no sistema Filia a informação com a data de filiação do candidato recorrente, desde já opinando pelo **provimento do recurso**, caso verificada a filiação até a data de 04.04.2020, e pelo **desprovimento** no caso de desfiliação ou filiação posterior a essa data.

Porto Alegre, 8 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO